

LEI Nº 855 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Motuca (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2020, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, cujos valores serão divididos em até 60 (sessenta) parcelas, limitadas ao valor mínimo de 100,00 (cem reais) cada parcela.
- Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.
- Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.
- Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2.020.
- § 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.
- § 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.
- § 3º Como condição para adesão ao parcelamento, os contribuintes que tenham aderido o parcelamento anteriormente firmado e não tenham honrado a moratória, caracterizando-se como inadimplentes excluídos do referido programa de parcelamento, deverão pagar a primeira parcela equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito objeto de parcelamento, como condição para o deferimento de seu pedido de parcelamento e respectiva adesão.
- Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.
- Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao "Programa" ou dele forem excluídos (art. 8°) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

 I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas, especialmente a condição disposta no § 3º do artigo 5º desta lei.

III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido:

I) Pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas;

II) Inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no pprograma ou apuração, assim considerado em caso de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas inadimplidas pelo contribuinte

III) Pelam constatação pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 18 de maio de 2021.

JOÃO RICARDO FASCINELI Prefeito Municipal